AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.976 - DF (2018/0291010-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF060471
AGRAVADO	:	ISIANE ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANO BATISTA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	ESTHER RODRIGUES DE CASTRO ALVES
AGRAVADO	:	SALOMAO ALVES
AGRAVADO	:	LUCINEIDE CORDEIRO LIMA
AGRAVADO	:	ROQUE CARNEIRO LIMA
AGRAVADO	:	MARIA IRENE FORTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE ANSELMO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FLORIPES CARRILHO DE CASTRO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADA	:	GISELA MOREIRA MOYSÉS E OUTRO(S) - DF022596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interpostos por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, fundamentado, exclusivamente na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recursos especiais interpostos em: 24/03/2016.

Concluso ao gabinete em: 05/06/2017.

Ação: cumprimento de sentença apresentada por IANE ALVES DA SILVA e OUTROS em face da recorrente, na qual requer a devolução, em dobro, da comissão de corretagem paga por cada um dos exequentes, conforme

estabelecido em liquidação.

Sentença: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em face da satisfação da obrigação, extinguiu o processo e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes dos autos e seus acréscimos em favor dos credores.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS EM APENSO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ANULAÇÃO.
>
> O acordo extrajudicial se refere somente aos valores relativos aos lucros cessantes apurados na liquidação que estava sendo processada nos autos em apenso, não abrangendo a quantia discutida nos presentes autos.
>
> Não é possível a discussão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo de Primeiro Grau em apelação, porquanto a ausência de impugnação no momento oportuno enseja a ocorrência de preclusão.
>
> Não há a extinção do processo quando a sentença extintiva é anulada quando do julgamento dos embargos de declaração.
>
> Apelação desprovida.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram desacolhidos.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial quanto à violação do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de ser possível sanar, a qualquer tempo, os cálculos que apresentarem erro aritmético. Aduz que a Contadoria apurou valor 4 vezes superior do que o total pago, configurando excesso indevido.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/DF de que: "o que está sendo questionado não é mero erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, mas verdadeiros critérios de cálculo, que, como mencionado, deveriam ter sido impugnados no momento oportuno"(e-STJ fl. 1042), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao excesso indevido no cálculo da devolução em dobros, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra